



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

Origem: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Natureza: Regularização de vínculo funcional

Responsáveis: Francisco Andrade Carreiro / Giovana Leite Cavalcanti Olimpio

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.

Fixação de prazo para envio de documentos. Inércia da interessada.

Aplicação de multa. Fixação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02135/13

RELATÓRIO

Por meio da Resolução RC2 - TC 00011/13 (fls. 163/166), os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita do Município do São Bentinho, Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, apresentasse os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO daquele *decisum*, bem como procedesse à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria.

Contudo, a despeito da citação envidada, a interessada quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 172).

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de apresentação de documentos atinentes à regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO, bem como de retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais, requisitos de atuação regular dos agentes públicos.

Oficiada por edital e correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, a gestora não apresentou prova de haver adotado qualquer providência no sentido de cumprir a decisão proferida por esta egrégia Corte.

Assim, em harmonia com o parecer oral do Ministério Público, levando-se em consideração a inércia da autoridade responsável, VOTO no sentido de que lhe seja aplicada multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, bem como pela fixação de novo prazo a atual Prefeita do Município do São Bentinho, Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO para cumprimento da decisão outrora proferida, sob pena de nova multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05230/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05230/10**, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00011/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00011/13; **II - APLICAR MULTA de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) à Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO, por descumprimento da resolução, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, e a intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e **III - ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias** para a Sra. GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLIMPIO: **a)** apresentar os atos de regularização do vínculo funcional dos Agentes Comunitários de Saúde relacionados no ANEXO ÚNICO da sobredita Resolução; e **b)** proceder à retificação das datas de admissão dos servidores constantes do SAGRES, adequando-as ao período apontado pela Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB